

Quadro Comparativo entre a Medida Provisória nº 460 de 2009 e o Projeto de Lei de Conversão nº 12 de 2009

1

Leis Alteradas	Medida Provisória nº 460, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2009
	Dá nova redação aos arts. 4º e 8º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que tratam de patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, dispõe sobre o tratamento tributário a ser dado às receitas mensais auferidas pelas empresas construtoras nos contratos de construção de moradias firmados dentro do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, atribui à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL as atribuições de apurar, constituir, fiscalizar e arrecadar a Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, e dá outras providências.	Dá nova redação aos arts. 4º, <u>5º</u> e 8º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que tratam de patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias; dispõe sobre o tratamento tributário a ser dado às receitas mensais auferidas pelas empresas construtoras nos contratos de construção de moradias firmados dentro do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, atribui à Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel as atribuições de apurar, constituir, fiscalizar e arrecadar a Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública; <u>altera as Leis nºs 11.196, de 21 de novembro de 2005, 11.652, de 7 de abril de 2008, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 9.826, de 23 de agosto de 1999, 6.099, de 12 de setembro de 1974, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 10.865, de 30 de abril de 2004, e 8.989, de 24 de fevereiro de 1995;</u> e dá outras providências.
	O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004	Art. 1º Os arts. 4º e 8º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:	Art. 1º Os arts. 4º, <u>5º</u> e 8º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:
Art. 4º Para cada incorporação submetida ao regime especial de tributação, a incorporadora ficará sujeita ao pagamento equivalente a <u>sete por cento</u> da receita mensal recebida, o qual	“Art. 4º Para cada incorporação submetida ao regime especial de tributação, a incorporadora ficará sujeita ao pagamento equivalente a <u>seis por cento</u> da receita mensal recebida, o qual corresponderá ao pagamento mensal	“Art. 4º Para cada incorporação submetida ao regime especial de tributação, a incorporadora ficará sujeita ao pagamento equivalente a <u>6% (seis por cento)</u> da receita mensal recebida, o qual corresponderá ao pagamento

Quadro Comparativo entre a Medida Provisória nº 460 de 2009 e o Projeto de Lei de Conversão nº 12 de 2009

2

Leis Alteradas	Medida Provisória nº 460, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2009
corresponderá ao pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:	unificado dos seguintes impostos e contribuições:	mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:
	§ 6º Até 31 de dezembro de 2013, para os projetos de incorporação de imóveis residenciais de interesse social, cuja construção tenha sido iniciada a partir de 31 de março de 2009, o percentual correspondente ao pagamento unificado dos tributos de que trata o <i>caput</i> será equivalente a um por cento da receita mensal recebida.	§ 6º Até 31 de dezembro de 2013, para os projetos de incorporação de imóveis residenciais de interesse social, cuja construção tenha sido iniciada <u>ou contratada</u> a partir de 31 de março de 2009, o percentual correspondente ao pagamento unificado dos tributos de que trata o <i>caput</i> será equivalente a 1% (um por cento) da receita mensal recebida.
	§ 7º Para efeito do disposto no § 6º consideram-se projetos de incorporação de imóveis de interesse social os destinados à construção de unidades residenciais de valor comercial de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que trata a Medida Provisória nº 459, de 25 de março de 2009.	§ 7º Para efeito do disposto no § 6º, consideram-se projetos de incorporação de imóveis de interesse social os destinados à construção de unidades residenciais de valor comercial de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que trata a Medida Provisória nº 459, de 25 de março de 2009.
	§ 8º As condições para utilização do benefício de que trata o § 6º serão definidas em regulamento.” (NR)	§ 8º As condições para utilização do benefício de que trata o § 6º serão definidas em regulamento.”(NR)
Art. 5º O pagamento unificado de impostos e contribuições efetuado na forma do art. 4º deverá ser feito até o <u>décimo dia</u> do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita.		“Art. 5º O pagamento unificado de impostos e contribuições efetuado na forma do art. 4º deverá ser feito até o <u>20º (vigésimo) dia</u> do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita.” (NR)

Quadro Comparativo entre a Medida Provisória nº 460 de 2009 e o Projeto de Lei de Conversão nº 12 de 2009

3

Leis Alteradas	Medida Provisória nº 460, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2009
Art. 8º Para fins de repartição de receita tributária e do disposto no § 2º do art. 4º, o percentual de <u>sete por cento</u> de que trata o <i>caput</i> do art. 4º será considerado:	“Art. 8º Para fins de repartição de receita tributária e do disposto no § 2º do art. 4º, o percentual de <u>seis por cento</u> de que trata o <i>caput</i> do art. 4º será considerado:	“Art. 8º Para fins de repartição de receita tributária e do disposto no § 2º do art. 4º, o percentual de <u>6% (seis por cento)</u> de que trata o <i>caput</i> do art. 4º será considerado:
I - <u>três</u> por cento como COFINS;	I - <u>2,57% (dois inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento)</u> como COFINS;	I - <u>2,57% (dois inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento)</u> como Cofins;
II - <u>zero vírgula sessenta e cinco por cento</u> como Contribuição para o PIS/PASEP;	II - <u>0,56% (cinquenta e seis centésimos por cento)</u> como Contribuição para o PIS/PASEP;	II - <u>0,56% (cinquenta e seis centésimos por cento)</u> como Contribuição para o PIS/Pasep;
III - <u>2,2% (dois vírgula dois por cento)</u> como IRPJ; e	III - <u>1,89% (um inteiro e oitenta e nove centésimos por cento)</u> como IRPJ; e	III - <u>1,89% (um inteiro e oitenta e nove centésimos por cento)</u> como IRPJ; e
IV - <u>1,15% (um vírgula quinze por cento)</u> como CSLL.	IV - <u>0,98% (noventa e oito centésimos por cento)</u> como CSLL.	IV - <u>0,98% (noventa e oito centésimos por cento)</u> como CSLL.
	Parágrafo único. O percentual de um por cento de que trata o § 6º do art. 4º será considerado para os fins do <i>caput</i> :	Parágrafo único. O percentual de 1% (um por cento) de que trata o § 6º do art. 4º será considerado para os fins do <i>caput</i> :
	I - 0,44% (quarenta e quatro centésimos por cento) como COFINS;	I - 0,44% (quarenta e quatro centésimos por cento) como Cofins;
	II - 0,09% (nove centésimos por cento) como Contribuição para o PIS/PASEP;	II - 0,09% (nove centésimos por cento) como Contribuição para o PIS/Pasep;
	III - 0,31% (trinta e um centésimos por cento) como IRPJ;	III - 0,31% (trinta e um centésimos por cento) como IRPJ;

Quadro Comparativo entre a Medida Provisória nº 460 de 2009 e o Projeto de Lei de Conversão nº 12 de 2009

4

Leis Alteradas	Medida Provisória nº 460, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2009
	e	e
	IV - 0,16% (dezesesseis centésimos por cento) como CSLL.”(NR)	IV - 0,16% (dezesesseis centésimos por cento) como CSLL.”(NR)
	Art. 2º Até 31 de dezembro de 2013, a empresa construtora contratada para construir unidades habitacionais de valor comercial de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que trata a Medida Provisória nº 459, de 2009, fica autorizada, em caráter opcional, a efetuar o pagamento unificado de tributos equivalente a um por cento da receita mensal auferida pelo contrato de construção.	Art. 2º Até 31 de dezembro de 2013, a empresa construtora contratada para construir unidades habitacionais de valor comercial de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que trata a Medida Provisória nº 459, <u>de 25 de março</u> de 2009, fica autorizada, em caráter opcional, a efetuar o pagamento unificado de tributos equivalente a 1% (um por cento) da receita mensal auferida pelo contrato de construção.
	§ 1º O pagamento mensal unificado de que trata o <i>caput</i> corresponderá aos seguintes tributos:	§ 1º O pagamento mensal unificado de que trata o <i>caput</i> corresponderá aos seguintes tributos:
	I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;	I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;
	II - Contribuição para o PIS/PASEP;	II - Contribuição para o PIS/Pasep;
	III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; e	III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; e
	IV - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.	IV - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins.
	§ 2º O pagamento dos impostos e contribuições na forma do disposto no <i>caput</i> será considerado definitivo, não gerando, em qualquer hipótese, direito à restituição ou à	§ 2º O pagamento dos impostos e contribuições na forma do disposto no <i>caput</i> será considerado definitivo, não gerando, em qualquer hipótese, direito à restituição ou à

Quadro Comparativo entre a Medida Provisória nº 460 de 2009 e o Projeto de Lei de Conversão nº 12 de 2009

5

Leis Alteradas	Medida Provisória nº 460, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2009
	compensação com o que for apurado pela construtora.	compensação com o que for apurado pela construtora.
	§ 3º As receitas, custos e despesas próprios da construção sujeita a tributação na forma deste artigo não deverão ser computados na apuração das bases de cálculo dos impostos e contribuições de que trata o § 1º, devidos pela construtora em virtude de suas outras atividades empresariais.	§ 3º As receitas, custos e despesas próprios da construção sujeita a tributação na forma deste artigo não deverão ser computados na apuração das bases de cálculo dos impostos e contribuições de que trata o § 1º, devidos pela construtora em virtude de suas outras atividades empresariais.
	§ 4º Para fins de repartição de receita tributária, o percentual de um por cento de que trata o <i>caput</i> será considerado:	§ 4º Para fins de repartição de receita tributária, o percentual de 1% (um por cento) de que trata o <i>caput</i> será considerado:
	I - 0,44% (quarenta e quatro centésimos por cento) como COFINS;	I - 0,44% (quarenta e quatro centésimos por cento) como Cofins;
	II - 0,09% (nove centésimos por cento) como Contribuição para o PIS/PASEP;	II - 0,09% (nove centésimos por cento) como Contribuição para o PIS/Pasep;
	III - 0,31% (trinta e um centésimos por cento) como IRPJ; e	III - 0,31% (trinta e um centésimos por cento) como IRPJ; e
	IV - 0,16% (dezesseis centésimos por cento) como CSLL.	IV - 0,16% (dezesseis centésimos por cento) como CSLL.
	§ 5º O disposto neste artigo somente se aplica às construções iniciadas <u>a partir da publicação desta Medida Provisória.</u>	§ 5º O disposto neste artigo somente se aplica às construções iniciadas <u>ou contratadas a partir de 31 de março de 2009.</u>
	§ 6º O pagamento unificado de tributos efetuado na forma do <i>caput</i> deverá ser feito até o décimo dia do mês	§ 6º O pagamento unificado de tributos efetuado na forma do <i>caput</i> deverá ser feito até o 20º (vigésimo) dia do mês

Quadro Comparativo entre a Medida Provisória nº 460 de 2009 e o Projeto de Lei de Conversão nº 12 de 2009

6

Leis Alteradas	Medida Provisória nº 460, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2009
	subseqüente àquele em que houver sido auferida a receita.	subsequente àquele em que houver sido auferida a receita.
	Art. 3º Até o exercício de 2014, ano-calendário de 2013, para fins de implementação do registro eletrônico de imóveis previsto na Medida Provisória nº 459, de 2009 , os investimentos e demais gastos efetuados com informatização, que compreende a aquisição de <i>hardware</i> , aquisição e desenvolvimento de <i>software</i> e a instalação de redes pelos titulares de serviços de registro de imóveis a que se refere o inciso IV do art. 5º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 , poderão ser deduzidos da base de cálculo mensal e da anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.	Art. 3º Até o exercício de 2014, ano-calendário de 2013, para fins de implementação dos serviços de registros públicos, previstos na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, em meio eletrônico , os investimentos e demais gastos efetuados com informatização, que compreende a aquisição de <i>hardware</i> , aquisição e desenvolvimento de <i>software</i> e a instalação de redes pelos titulares dos referidos serviços , poderão ser deduzidos da base de cálculo mensal e da anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.
	§ 1º Os investimentos e gastos efetuados deverão estar devidamente escriturados no livro Caixa e comprovados com documentação idônea, que será mantida em poder do titular do serviço de registro de imóveis de que trata o <i>caput</i> , à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou a prescrição.	§ 1º Os investimentos e gastos efetuados deverão estar devidamente escriturados no livro Caixa e comprovados com documentação idônea, a qual será mantida em poder dos titulares dos serviços de registros públicos de que trata o <i>caput</i> , à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou a prescrição.
	§ 2º Na hipótese de alienação dos bens de que trata o <i>caput</i> , o valor da alienação deverá integrar o rendimento bruto da atividade.	§ 2º Na hipótese de alienação dos bens de que trata o <i>caput</i> , o valor da alienação deverá integrar o rendimento bruto da atividade.
	§ 3º O excesso de deduções apurado no mês pode ser compensado nos meses seguintes, até dezembro, não podendo ser transposto para o ano seguinte.	§ 3º O excesso de deduções apurado no mês pode ser compensado nos meses seguintes, até dezembro, não podendo ser transposto para o ano seguinte.
	Art. 4º Fica reduzida a zero a alíquota da COFINS incidente sobre a receita bruta da venda, no mercado	Art. 4º Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da Cofins incidente sobre a receita bruta da venda, no mercado

Quadro Comparativo entre a Medida Provisória nº 460 de 2009 e o Projeto de Lei de Conversão nº 12 de 2009

7

Leis Alteradas	Medida Provisória nº 460, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2009
	interno, de motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 150cm ³ , efetuada por importadores e fabricantes, classificadas nos códigos 8711.10.00, 8711.20.10 e 8711.20.20 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.	interno, de motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 150cm ³ , efetuada por importadores e fabricantes, classificadas nos códigos 8711.10.00, 8711.20.10 e 8711.20.20 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi.
	§ 1º O disposto no <i>caput</i> não se aplica às receitas auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária.	§ 1º O disposto no <i>caput</i> não se aplica às receitas auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária.
	§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos fatos geradores ocorridos nos meses de abril a junho de 2009.	§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos fatos geradores ocorridos nos meses de abril a junho de 2009.
Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005	Art. 5º O art. 62 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 5º O art. 62 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 62. O percentual e o coeficiente multiplicadores a que se refere o art. 3º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e o art. 5º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, passam a ser de 169% (cento e sessenta e nove por cento) e 1,98 (um inteiro e noventa e oito centésimos) , respectivamente.	“Art. 62. O percentual e o coeficiente multiplicadores a que se referem o art. 3º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e o art. 5º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, passam a ser de <u>291,69% (duzentos e noventa e um inteiros e sessenta e nove centésimos por cento) e 3,42 (três inteiros e quarenta e dois centésimos)</u> , respectivamente.” (NR)	“Art. 62. O percentual e o coeficiente multiplicadores a que se referem o art. 3º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e o art. 5º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, passam a ser de <u>291,69% (duzentos e noventa e um inteiros e sessenta e nove centésimos por cento) e 3,42 (três inteiros e quarenta e dois centésimos)</u> , respectivamente.” (NR)
Lei nº 11.652, de 7 abril de 2008	Art. 6º O art. 32 da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 6º O art. 32 da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Quadro Comparativo entre a Medida Provisória nº 460 de 2009 e o Projeto de Lei de Conversão nº 12 de 2009

8

Leis Alteradas	Medida Provisória nº 460, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2009
Art. 32.	“Art. 32.	“Art. 32.
	§ 7º À Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento da contribuição prevista neste artigo, cabendo-lhe promover as demais atividades necessárias à sua administração.	§ 7º À Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento da contribuição prevista neste artigo, cabendo-lhe promover as demais atividades necessárias à sua administração.
	§ 8º A retribuição à ANATEL pelos serviços referidos no § 7º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do montante arrecadado.	§ 8º A retribuição à Anatel pelos serviços referidos no § 7º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do montante arrecadado.
	§ 9º O percentual e a forma de repasse, à Empresa Brasil de Comunicação – EBC, dos recursos arrecadados com a contribuição deste artigo serão definidos em regulamento, respeitados o mínimo estabelecido no inciso III do art. 11 desta Lei e o disposto no § 8º deste artigo.	§ 9º O percentual e a forma de repasse à Empresa Brasil de Comunicação – EBC dos recursos arrecadados com a contribuição deste artigo serão definidos em regulamento, respeitados o mínimo estabelecido no inciso III do art. 11 desta Lei e o disposto no § 8º deste artigo.
	§ 10. Enquanto não editado o decreto a que se refere o § 9º, deverá a ANATEL repassar integralmente à EBC toda a arrecadação da contribuição deste artigo, observado o disposto no § 8º deste artigo.	§ 10. Enquanto não editado o decreto a que se refere o § 9º, deverá a Anatel repassar integralmente à EBC toda a arrecadação da contribuição deste artigo, observado o disposto no § 8º deste artigo.
	§ 11. Excepcionalmente, no ano de 2009, a contribuição anual prevista no § 2º poderá ser paga até o dia 31 de maio de 2009, nos valores constantes do Anexo desta Lei.” (NR)	§ 11. Excepcionalmente, no ano de 2009, a contribuição anual prevista no § 2º poderá ser paga até o dia 31 de maio de 2009, nos valores constantes do Anexo desta Lei.

Quadro Comparativo entre a Medida Provisória nº 460 de 2009 e o Projeto de Lei de Conversão nº 12 de 2009

9

Leis Alteradas	Medida Provisória nº 460, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2009
		§ 12. O decreto a que se refere o § 9º regulamentará o percentual e a forma de repasse de parte do produto da arrecadação da contribuição prevista no <i>caput</i> , para o financiamento dos Serviços de Televisão e de Retransmissão de Televisão Pública Digital explorada por entes e órgãos integrantes dos Poderes da União, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre – SBTVD, respeitado o mínimo estabelecido no inciso III do art. 11 desta Lei e o disposto no § 8º deste artigo.”(NR)
Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003		Art. 7º O <i>caput</i> do art. 61 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 61. Nas operações de exportação sem saída do produto do território nacional, com pagamento a prazo, os efeitos fiscais e cambiais, quando reconhecidos pela legislação vigente, serão produzidos no momento da contratação, sob condição resolutória, aperfeiçoando-se pelo recebimento integral em moeda de livre conversibilidade.		“Art. 61. Nas operações de exportação sem saída do produto do território nacional, com pagamento a prazo, os efeitos fiscais e cambiais, quando reconhecidos pela legislação vigente, serão produzidos no momento da contratação, sob condição resolutória, aperfeiçoando-se pelo recebimento integral em moeda <u>nacional ou estrangeira</u> de livre conversibilidade.”(NR)
Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999		Art. 8º O <i>caput</i> do art. 6º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

Quadro Comparativo entre a Medida Provisória nº 460 de 2009 e o Projeto de Lei de Conversão nº 12 de 2009

10

Leis Alteradas	Medida Provisória nº 460, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2009
Art. 6º A exportação de produtos nacionais sem que tenha ocorrido sua saída do território brasileiro somente será admitida, produzindo todos os efeitos fiscais e cambiais, quando o pagamento for efetivado em moeda estrangeira de livre conversibilidade e a venda for realizada para: 		“Art. 6º A exportação de produtos nacionais sem que tenha ocorrido sua saída do território brasileiro somente será admitida, produzindo todos os efeitos fiscais e cambiais, quando o pagamento for efetivado em moeda <u>nacional ou</u> estrangeira de livre conversibilidade e a venda for realizada para: ”(NR)
Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974		Art. 9º O § 2º do art. 20 da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 20. § 2º Para os fins do <u>parágrafo anterior</u>, a equivalência em moeda nacional será determinada pela maior taxa de câmbio do dia da utilização dos benefícios fiscais.		“Art. 20. § 2º Para os fins do <u>disposto no § 1º</u>, a equivalência em moeda nacional será determinada pela maior taxa de câmbio do dia da utilização dos benefícios fiscais, <u>quando o pagamento das contraprestações do arrendamento contratado for efetivado em moeda estrangeira de livre conversibilidade.”(NR)</u>
Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004		Art. 10. A Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:
Art. 28. A União não poderá conceder garantia e realizar transferência voluntária aos Estados, Distrito Federal e		“Art. 28. A União não poderá conceder garantia e realizar transferência voluntária aos Estados, Distrito Federal e Municípios se a soma das despesas de caráter continuado

Quadro Comparativo entre a Medida Provisória nº 460 de 2009 e o Projeto de Lei de Conversão nº 12 de 2009

11

Leis Alteradas	Medida Provisória nº 460, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2009
Municípios se a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas por esses entes tiver excedido, no ano anterior, a 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 1% (um por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios. 		derivadas do conjunto das parcerias já contratadas por esses entes tiver excedido, no ano anterior, a 3% (três por cento) da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 3% (três por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.
§ 2º Na aplicação do limite previsto no caput deste artigo, serão computadas as despesas derivadas de contratos de parceria celebrados pela Administração Pública direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo respectivo ente.		§ 2º Na aplicação do limite previsto no caput deste artigo, serão computadas as despesas derivadas de contratos de parceria celebrados pela administração pública direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo respectivo ente, <u>excluídas as empresas estatais não dependentes</u>.”(NR)
		Art. 11. O Poder Executivo divulgará anualmente o percentual de unidades habitacionais destinadas a pessoas com deficiência e fabricadas de acordo com as normas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV.

Leis Alteradas	Medida Provisória nº 460, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2009
		Art. 12. São anistiados os agentes públicos e os dirigentes de órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a quem foram impostas penalidades pecuniárias pessoais, até a data de publicação desta Lei, com base no art. 41 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, revogado pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.
		Art. 13. Fica a União autorizada a convalidar o encontro de contas, por meio da compensação de créditos e débitos recíprocos vencidos, entre o Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, a Caixa Econômica Federal, o Fundo de Garantia de Depósitos e Letras Imobiliárias – FGDLI e as entidades repassadoras, na forma adotada pelo Conselho Curador do FCVS.
		Art. 14. Fica a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, autorizada a promover a equalização das taxas de juros contratuais dos créditos cedidos pelas entidades repassadoras, incidentes sobre os saldos de ressarcimento pelo FCVS, em relação à taxa de juros incidente sobre suas dívidas para com o FGDLI, até a data da efetiva realização.
		§ 1º Fica estabelecido que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, utilizará na equalização os créditos cedidos inativos até o dia 24 de setembro de 1996, nos valores e condições de reconhecimento do FCVS, no tocante à certeza, titularidade, liquidez e exigibilidade da dívida por eles representada, não se aplicando a estes contratos as taxas

Leis Alteradas	Medida Provisória nº 460, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2009
		de novação de que trata a Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, nem as prerrogativas da referida Lei.
		§ 2º Será utilizada na atualização para dedução dos valores antecipados por força do cumprimento da equalização prevista no <i>caput</i> a mesma taxa utilizada na evolução da dívida para com o FGDLI.
		§ 3º Os créditos cedidos pelas entidades repassadoras e não utilizados na equalização de que trata este artigo serão devolvidos às entidades repassadoras, que poderão habilitá-los ao ressarcimento do FCVS, nas condições definidas pela Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000.
Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993		Art. 15. A Lei no 8.668, de 25 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:
Art. 16-A. Os rendimentos e ganhos líquidos auferidos pelos Fundos de Investimento Imobiliário, em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, observadas as mesmas normas aplicáveis às pessoas jurídicas submetidas a esta forma de tributação.		“Art. 16-A. Os rendimentos e ganhos líquidos auferidos pelos Fundos de Investimento Imobiliário em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, observadas as mesmas normas aplicáveis às pessoas jurídicas submetidas a esta forma de tributação.
		§ 1º Não estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte prevista no <i>caput</i> as aplicações efetuadas pelos Fundos de Investimento Imobiliário nos ativos considerados pela Comissão de Valores Mobiliários como

Leis Alteradas	Medida Provisória nº 460, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2009
		participação em empreendimentos imobiliários.
		§ 2º Não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte as aplicações do Fundo de Investimento Imobiliário em cotas de fundos de investimento, títulos de renda fixa ou de renda variável, públicos ou privados, diversos daqueles previstos pela Comissão de Valores Mobiliários como participação em empreendimentos imobiliários, desde que esta parcela não exceda a 25% (vinte e cinco por cento) do patrimônio do Fundo.
Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo poderá ser compensado com o retido na fonte, pelo Fundo de Investimento Imobiliário, quando da distribuição de rendimentos e ganhos de capital.		§ 3º O imposto de que trata <u>o caput</u> poderá ser compensado com o retido na fonte pelo Fundo de Investimento Imobiliário, <u>por ocasião da</u> distribuição de rendimentos e ganhos de capital.”(NR)
Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993		Art. 16. O art. 9º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 9º III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e IX do art. 2º desta Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o art.		“Art. 9º <u>III – (revogado).</u>

Leis Alteradas	Medida Provisória nº 460, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2009
5º desta Lei.		
Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, <u>ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III,</u> sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.		Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.”(NR)
Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004		Art. 17. Os arts. 8º e 28 da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:
Art. 8º § 12.		“Art. 8º § 12
		XVIII - produtos classificados na posição 87.13 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM;
		XIX – órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção;
		XX – almofadas antiescaras;
		XXI – plataformas elevatórias elétrico–hidráulicas.

Leis Alteradas	Medida Provisória nº 460, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2009
§ 13.		§ 13.
II - a utilização do benefício da alíquota 0 (zero) de que tratam os incisos I a VII do § 12 deste artigo.		II - a utilização do benefício da alíquota 0 (zero) de que tratam os incisos I a VII <u>e XVIII a XXI</u> do § 12 deste artigo.”(NR)
Art. 28.		“Art. 28.
		XV – órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção;
		XVI – almofadas antiescaras;
		XVII – plataformas elevatórias elétrico–hidráulicas.
Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos incisos IV, X, XIII e XIV do <i>caput</i> deste artigo.		Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos incisos IV, X, XIII e XIV <u>a XVII</u> do <i>caput</i> deste artigo.”(NR)
		Art. 18. As áreas públicas rurais localizadas no Distrito Federal poderão ser regularizadas, por meio de alienação e/ou concessão real de uso, diretamente àqueles que as estejam ocupando há pelo menos 5 (cinco) anos, com cultura agrícola e/ou pecuária efetiva, contados da data da publicação desta Lei.

Leis Alteradas	Medida Provisória nº 460, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2009
		§ 1º O valor de referência para avaliação da área de que trata o <i>caput</i> , para fins de alienação, terá como base o valor mínimo estabelecido em planilha referencial de preços mínimos para terra nua do Incra.
		§ 2º Ao valor de referência para alienação previsto no § 1º serão acrescidos os custos relativos à execução dos serviços topográficos, se executados pelo poder público, salvo em áreas onde as ocupações não excedam a 4 (quatro) módulos fiscais.
		§ 3º Poderá ser aplicado redutor de até 80% (oitenta por cento), quanto aos critérios mencionados no § 1º, para a alienação das áreas onde as ocupações não excedam a 4 (quatro) módulos fiscais.
		§ 4º Perderá o título da terra, com a consequente reversão da área em favor do poder público, o proprietário que alterar a destinação rural da área definida no <i>caput</i> deste artigo.
Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995		Art. 19. O art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 1º		“Art. 1º
IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por		IV – pessoas com deficiência física, visual, auditiva , mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por

Quadro Comparativo entre a Medida Provisória nº 460 de 2009 e o Projeto de Lei de Conversão nº 12 de 2009

18

Leis Alteradas	Medida Provisória nº 460, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2009
intermédio de seu representante legal;		intermédio de seu representante legal;
		§ 7º Para a concessão do benefício previsto no inciso IV deste artigo, é considerada pessoa com deficiência auditiva aquela que apresenta perda bilateral, parcial ou total, de 41db (quarenta e um decibéis) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500hz, 1.000hz, 2.000hz e 3.000hz.”(NR)
		Art. 20. Ficam criados 200 (duzentos) cargos de Analista Técnico e 50 (cinquenta) cargos de Agente Executivo no Quadro de Pessoal da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.
		Art. 21. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, 34 (trinta e quatro) cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores – DAS, sendo 4 (quatro) DAS-4, 13 (treze) DAS-3 e 17 (dezessete) DAS-2, destinados à reestruturação da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.
	Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:	Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:
	I - a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à publicação , com relação ao art. 5º;	I - a partir de 1º de julho de 2009 com relação ao art. 5º;
	II - a partir da data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos.	II - a partir da data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos.

Leis Alteradas	Medida Provisória nº 460, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2009
		<u>Art. 23. Fica revogado o inciso III do art. 9º da Lei nº 8.745, de 09 de dezembro de 1993.</u> Ver art. 16 do PLV (p. 14)